



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601330-51.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601330-51.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 JOSE EDUARDO ACCIOLY CANUTO DEPUTADO FEDERAL,
JOSE EDUARDO ACCIOLY CANUTO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOAO ALVES SALGUEIRO - AL3450

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOAO ALVES SALGUEIRO - AL3450

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. PERMANÊNCIA DE VÍCIOS DE CARÁTER MERAMENTE FORMAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato JOSÉ EDUARDO ACCIOLY CANUTO, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 09/02/2023

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por JOSÉ EDUARDO ACCIOLY CANUTO, candidato ao cargo de Deputado Federal.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Parecer Id nº 9992560.

Regularmente intimado, o candidato acostou documentos, com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

Reapreciando as contas trazidas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 9996616), a Comissão elencou as seguintes falhas que restaram pendentes: a) não comprovação de que os recursos próprios estimáveis em dinheiro (cessão de veículos) integravam o patrimônio do candidato por ocasião do registro de candidatura; b) divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos não suficientemente esclarecida na resposta apresentada; c) inconsistência no detalhamento da despesa com alimentação (justificativa do preço), no valor de R\$ 2.328,00; e d) gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

Contudo, a Comissão de Exame do Contas opinou no sentido da aprovação das contas com ressalvas, por entender que as falhas apontadas não são aptas a ensejar a rejeição da contabilidade.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na *Resolução TSE nº 23.607/2019*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de

recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos que haviam sido requeridos pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas.

Conforme relatado, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 9996616), a Comissão elencou as seguintes falhas que restaram pendentes: a) não comprovação de que os recursos próprios estimáveis em dinheiro (cessão de veículos) integravam o patrimônio do candidato por ocasião do registro de candidatura; b) divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos não suficientemente esclarecida na resposta apresentada; c) inconsistência no detalhamento da despesa com alimentação (justificativa do preço), no valor de R\$ 2.328,00; e d) gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

Contudo, a própria Comissão de Exame do Contas opinou no sentido da aprovação das contas com ressalvas, por entender que as falhas apontadas não são aptas a ensejar a rejeição da contabilidade.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 9997625), *"após os exames efetuados sobre a prestação de contas, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha, anotou a Comissão de Exames de Contas do TRE/AL que as impropriedades e irregularidades elencadas não prejudicam a análise e não maculam a regularidade das contas apresentadas. Nesse cenário, portanto, é desautorizada a rejeição das contas, como expressamente orienta o artigo 30, II e §2º, da Lei das Eleições."*

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas são irrelevantes e não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do candidato.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha do candidato JOSÉ EDUARDO ACCIOLY CANUTO, referentes às Eleições 2022, nos termos do *art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97.*

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator